



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074120-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, é agravado GABRIEL FREIRE FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 3ª Vara Cível

Processo número 0043022-36.2022.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Ana Laura Correa Rodrigues

Agravante: Fundação Casper Líbero

Agravado: Gabriel Freire Franco

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –
CUMPRIMENTO DE JULGADO –** Decisão
agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao
INSS – Cabe ao Exequente adotar as medidas cabíveis
para a localização e a indicação de bens de propriedade
dos Executados passíveis de expropriação – Débito
exequendo não tem natureza de verba alimentar –
RECURSO DA EXEQUENTE IMPROVIDO

Voto nº 41548

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Ana Laura Correa Rodrigues (cópias de fls.18) que, nos autos da “ação de cobrança” (em fase de cumprimento de julgado), indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS (“para verificação de vínculos empregatícios, cadastro e rendimentos, do Executado para eventual penhora”).

Alega que necessária a expedição de ofício ao INSS para viabilizar eventual penhora de valores ou bens em nome do Executado, que a medida pretendida exige a intervenção do Poder Judiciário, que relativizada a impenhorabilidade da verba salarial, que infrutíferas as demais tentativas de localização de bens, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da

expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informações acerca de vínculos trabalhistas ou benefícios auferidos pelo Executado. Preparo a fls.234/235.

Intimado para a resposta, o Executado permaneceu inerte (certidão de fls.239)

É a síntese.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo – Editora Forense, 2015, p.421).

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo Magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

As medidas coercitivas pretendidas pela Exequente transbordam do razoável, ressaltando-se que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, excepcionando (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação

alimentícia”.

Ademais, embora o valor em execução (decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais) não tenha natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento no sentido de que se admite, excepcionalmente, a penhora de verbas remuneratórias, independentemente da natureza do débito exequendo, quando demonstrado que a medida não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Cabe destacar:

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

(EREsp número 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.04.2023 – sem grifo no original).

Assim, porque ausente a comprovação da inexistência de risco à manutenção da subsistência do Executado em razão de eventual constrição, incabível o acolhimento do pedido de expedição de ofício ao INSS para a verificação da existência de vínculo empregatício ou de benefícios previdenciários em nome do Executado.

Por fim, observo que cabe à Exequente adotar as medidas cabíveis para a localização e a indicação de bens de propriedade do Executado passíveis de expropriação, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea “c”, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, destacando-se que o poder geral de cautela conferido ao Juiz (também aplicável à execução – artigos 297 e 771, parágrafo único, ambos daquele Código) não lhe impõe o dever de investigação para a localização de eventuais bens em nome do Executado.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator